



Acórdão n.º

Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0000697-41.2009.8.14.0066-LIBRA

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Uruará-PA

Apelante: Município de Placas

Apelado: Pedro Pereira Filho

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APELAÇÃO. REMOÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DO ATO E POR CONSEQUÊNCIA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RESSARCIR OS VENCIMENTOS NÃO PAGOS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. À UNANIMIDADE.

1-A questão em análise reside em verificar o direito do Apelado à lotação em uma das escolas indicadas, ante a ausência de remoção válida, bem como, ao ressarcimento dos danos materiais e morais.

2-No caso dos autos, o Apelado, professor municipal efetivo, aduz que por perseguição política decorrente da mudança de governo no início de 2009, fora determinada oralmente sua remoção da escola municipal da Comunidade Bom Sucesso, onde trabalhava há 03 anos, para escola distante em ramal de difícil acesso, sem receber ato de remoção por escrito, pelo que teria continuado a comparecer à escola em que anteriormente encontrava-se lotado sendo impedido de assinar o ponto, ante a informação da direção da escola de que o mesmo não mais estaria lotado naquela unidade.

3-É cediço que a lotação de servidores é ato discricionário, devendo a Administração ao exercer atos discricionários obedecer aos limites da legalidade e aos princípios da administrativos, bem como, não se olvida que o servidor público está sujeito à remoção ante à natureza da atividade desempenhada, não possuindo a garantia da inamovibilidade, podendo haver remoção no interesse da administração, com base em juízo motivado de conveniência e oportunidade, pelo que a discricionariedade da administração pública é limitada por princípios, dentre os quais o da motivação e legalidade.



4-Da análise dos autos, observa-se que não fora expedido o ato de remoção do Apelado, o qual por sua vez, juntou aos autos requerimento escrito (fls. 16/17), dirigido ao Secretário Municipal de Educação e Desporto, em que informa que não recebera sua lotação formal e requer que esta se dê na Escola Municipal da Comunidade Bom Sucesso ou ainda nas Escola Municipal Belarmina Soares ou Escola MEC/SEDUC Km 212, sob alegação de que ambas possuem professores temporários lotados com 200 horas, sem que tenha sido apresentado qualquer documento referente à resposta a referido requerimento.

5-Restou incontroversa a lotação anterior do Apelado na Escola Municipal da Comunidade Bom Sucesso por 03 anos ininterruptos, fato este admitido na contestação do Apelante às fls. 48. Em contrapartida, o Apelante não anexou nenhum documento que comprovasse a expedição de ato de nova lotação do Apelado, nem mesmo a motivação do ato unilateral de remoção, sendo cediço que, em atenção ao princípio da motivação, a Administração Pública deve fundamentar o ato praticado, inclusive os discricionários, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, para que haja o controle de sua legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como, da ausência de arbitrariedade, caso contrário, estará eivado de vício, pendendo à consequente invalidação.

6-O Município Apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor, a teor do art. 373, II do CPC/15, de forma que mantém-se o reconhecimento da nulidade do ato de remoção em questão, uma vez que não houve ato oficial, apenas uma ordem verbal do Secretário.

7-É certo, porém que compete ao Poder Executivo a organização administrativa do Município, de forma que não caberia ao Poder Judiciário determinar a lotação dos servidores municipais, competindo-lhe porém, o exame da legalidade do ato, impendendo registrar ainda, que os servidores não prestam concurso público para permanecer no local de sua conveniência, mas para exercer as funções para as quais fora nomeado, de acordo com a conveniência da Administração. Todavia, o caso dos autos guarda uma peculiaridade que merece ser destacada, pois há vício na forma ante a não expedição do ato de remoção do Apelado, de maneira a não ser possível aferir-se o motivo do ato, sendo manifesta a ilegalidade do ato de remoção em questão, que impossibilita a aferição dos princípios da impessoalidade e moralidade.



8-A alegação de que o Município parou de pagar seus vencimentos desde fevereiro de 2009, restou incontroversa nos autos, tendo o Município alegado ausência de direito ao ressarcimento por danos materiais, uma vez que o Apelado não teria trabalhado por ato de sua própria vontade, aduzindo, ainda, que não houve sua demissão ante a não conclusão do procedimento administrativo.

9-Dessa forma, restando comprovado que não foram pagos os seus vencimentos desde fevereiro de 2009, assim como reconhecida a nulidade da remoção, necessário o ressarcimento dos vencimentos não percebidos que serão devidos no valor da remuneração de janeiro de 2009, valores estes que serão apurados em liquidação de sentença.

10-Quanto aos danos morais, observa-se que fora condenado o Município ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$15.000,00 (quinze mil reais) com juros e correção a partir da presente decisão.

11-Registra-se que o atraso no pagamento de salários compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no seu próprio sustento e de sua família, criando um estado de permanente de apreensão e angústia, de forma a configurar o dano moral.

12-No caso concreto, em que restou configurada a ausência de pagamento de vencimentos a partir do mês de fevereiro de 2009, impõe-se manter a condenação por danos morais, sendo dano presumido.

13-Apeleção conhecida e não provida.

14-Reexame Necessário. Valor da indenização por dano moral. Não se pode olvidar de que a fixação do valor indenizatório deve atender às circunstâncias do caso concreto, utilizando-se de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

15-O juízo de piso arbitrou indenização à título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, se levado em consideração o valor constante nos contracheques de fls. 23 que demonstram que sua remuneração era de R\$ 862,40, percebe-se que o valor da indenização por dano moral corresponderia a mais de 17 vezes o valor de sua remuneração. Assim, tenho que o valor arbitrado a título de danos morais pelo juízo de piso mostra-se excessivo, incumbindo, sua necessária redução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para se coadunar aos



princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão sofrida e indenização arbitrada, levando em consideração a condição das partes, para que não haja enriquecimento sem causa.

16-Consectários legais. Tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público, os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E. Item 3.1.1 do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905) ressaltando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Necessidade de alteração da fixação dos juros moratórios e da correção monetária.

17-Honorários sucumbenciais a serem arbitrados em fase de liquidação consoante art. 85, §4º, II, do CPC/15, ante a iliquidez da sentença.

18- Sentença alterada em sede de Reexame Necessário, para reduzir o valor da indenização por dano moral, para adequar os consectários legais e determinar a fixação dos honorários em sede de liquidação de sentença, mantendo inalterado os demais termos da sentença.

19- À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à APELAÇÃO CÍVEL e, ALTERAR A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

45ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 2019. Julgamento presidido pelo Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível (processo nº 0000697-41.2009.8.14.0066) interposta pelo MUNICÍPIO DE PLACAS



contra PEDRO PEREIRA FILHO, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará-PA, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos e Tutela Antecipada, ajuizada pelo Apelado.

O Magistrado de origem proferiu sentença, ora recorrida, com a seguinte conclusão (fls. 81/85):

(...) Expostas minhas razões, ACOLHO o pedido autoral, com resolução de mérito, consorte art. 269, inc. I do CPC e:

I - DEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, com fulcro no art. 273, I do CPC e determino que o autor assuma novamente suas funções na escola de origem ou nas escolas indicadas às fls. 09, sob pena de multa mensal do dobro dos vencimentos do autor, com carga horária de 200 horas aulas mensais;

II – Condeno o Município ao lotar o servidor na escola da Comunidade Bom Sucesso (de origem) ou nas escolas indicadas à fl. 09, com carga horária de 200 horas aulas mensais;

III – Condeno o Município ao ressarcimento dos danos materiais sofridos, condenando-o ao pagamento dos vencimentos ao autor desde fevereiro de 2009, conforme valor recebido em janeiro de 2009, atualizados pelo INPC e com juros de 1% a.m. a partir da citação, corrigindo-se, ainda de acordo com correção dos funcionários em exercício;

IV – Condeno o Município ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$15.000,00 (quinze mil reais) com juros e correção a partir da presente decisão.

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% da condenação atualizada, isenta de custas.

Os valores atualizados devem ser apresentados na forma do Art. 475-B do CPC. (...) – Grifo nosso

Em razões recursais (fls. 86/92), aduz, em síntese, que no início do ano letivo fora feita a lotação dos professores pelo Secretário de Educação, sustentando que a lotação é realizada de acordo com a demanda das escolas e não por perseguição política. Aduz que a Administração não proibiu o Apelado de assumir suas obrigações como professor.

Assevera que o Apelado não fez concurso público com lotação certa, podendo ser lotado tanto na zona urbana como na rural, sendo a lotação ato discricionário da Administração, não havendo direito adquirido do Apelado. Ao final, requer o conhecimento e provimento da Apelação.

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 102/105), refutando as teses da apelação e pugnando pela manutenção da sentença.

O recurso foi distribuído inicialmente à relatoria da Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (fls. 112), cabendo-me relatar o feito após redistribuição (fls. 121), em razão da relatora anterior



passar a compor turma de direito privado diante da emenda regimental nº 05, publicada o diário de justiça no dia 15.12.2016 (fls. 120).

Em manifestação de fls. 116/119 a Procuradoria de Justiça do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relato do essencial.

VOTO

1-DA APELAÇÃO

À luz do CPC/73, conheço da apelação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que passo a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar o direito do Apelado à lotação em uma das escolas indicadas, ante a ausência de remoção válida, bem como, ao ressarcimento dos danos materiais e morais.

No caso dos autos, o Apelado, professor municipal efetivo, aduz que por perseguição política decorrente da mudança de governo no início de 2009, fora determinada oralmente sua remoção da escola municipal da Comunidade Bom Sucesso, onde trabalhava há 03 anos, para escola distante em ramal de difícil acesso, sem receber ato de remoção por escrito, pelo que teria continuado a comparecer à escola em que anteriormente encontrava-se lotado sendo impedido de assinar o ponto, ante a informação da direção da escola de que o mesmo não mais estaria lotado naquela unidade.

Por sua vez, o Município Apelante sustenta que a lotação é ato discricionário da Administração e que inexistente direito adquirido do Apelado à sua lotação.

É cediço que a lotação de servidores é ato discricionário, devendo a Administração ao exercer atos discricionários obedecer aos limites da legalidade e aos princípios da administrativos, bem como, não se olvida que o servidor público está sujeito à remoção ante à natureza da atividade desempenhada, não possuindo a garantia da inamovibilidade, podendo haver remoção no interesse da administração, com base em juízo motivado de conveniência e oportunidade, pelo que a discricionariedade da administração pública é limitada por princípios, dentre os quais o da motivação e legalidade.

Neste sentido, destaco as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



(...) Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (...) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 200.) (grifo nosso).

Ainda neste sentido, destaca-se o precedente abaixo transcrito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIA FAX. PRAZO DE 5 DIAS PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. NÃO CUMPRIMENTO. CONTAGEM DE PRAZO PARA APELAÇÃO A PARTIR DA DATA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OBSERVÂNCIA. APELO INTEMPESTIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REMOÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES DO STJ E TJ/CE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, POR INTEMPESTIVIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível e conhecer da Remessa Necessária, mas para manter inalterada a sentença, nos termos do voto do e. Relator.
(TJ-CE - APL: 00111741020148060119 CE 0011174-10.2014.8.06.0119, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2017) – Grifo nosso

Da análise dos autos, observa-se que não fora expedido o ato de remoção do Apelado, o qual por sua vez, juntou aos autos requerimento escrito (fls. 16/17), dirigido ao Secretário Municipal de Educação e Desporto, em que informa que não recebera sua lotação formal e requer que esta se dê na Escola Municipal da Comunidade Bom Sucesso ou ainda nas Escola Municipal Belarmina Soares ou Escola MEC/SEDUC Km 212, sob alegação de que ambas possuem professores temporários lotados com 200 horas, sem que tenha sido apresentado qualquer documento referente à resposta a referido requerimento.

Observa-se que restou incontroversa a lotação anterior do Apelado na Escola Municipal da Comunidade Bom Sucesso por 03 anos ininterruptos, fato este admitido na contestação do Apelante às fls. 48.

Em contrapartida, o Apelante não anexou nenhum documento que comprovasse a expedição de ato de nova lotação do Apelado, nem mesmo a motivação do ato unilateral de remoção, sendo cediço que, em atenção ao princípio da motivação, a Administração Pública deve fundamentar o ato praticado, inclusive os discricionários, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, para que haja o controle de sua legalidade, moralidade,



impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como, da ausência de arbitrariedade, caso contrário, estará eivado de vício, pendendo à consequente invalidação.

Com efeito, observa-se que o Município Apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor, a teor do art. 373, II do CPC/15, de forma que mantem-se o reconhecimento da nulidade do ato de remoção em questão, uma vez que não houve ato oficial, apenas uma ordem verbal do Secretário.

É certo, porém que compete ao Poder Executivo a organização administrativa do Município, de forma que não caberia ao Poder Judiciário determinar a lotação dos servidores municipais, competindo-lhe porém, o exame da legalidade do ato, impendendo registrar ainda, que os servidores não prestam concurso público para permanecer no local de sua conveniência, mas para exercer as funções para as quais fora nomeado, de acordo com a conveniência da Administração. Todavia, o caso dos autos guarda uma peculiaridade que merece ser destacada, pois há vício na forma ante a não expedição do ato de remoção do Apelado, de maneira a não ser possível aferir-se o motivo do ato, sendo manifesta a ilegalidade do ato de remoção em questão, que impossibilita a aferição dos princípios da impessoalidade e moralidade.

Quanto ao ato de remoção do Apelado, o Ministério Público assim manifestou-se em seu parecer (fls. 116/119):

(...) In casu, o ato de remanejamento do autor mostra-se nulo, visto que ocorreu com desvio de poder, pois ficou comprovada a necessidade do autor na escola em que foi removido. Além que, o ato de remoção é nulo de forma, posto que não ocorreu ato oficial, apenas uma ordem verbal do Secretário. Portanto, o autor deve assumir novamente as suas funções na escola de origem ou em escolas próximas.

Por sua vez, a alegação de que o Município parou de pagar seus vencimentos desde fevereiro de 2009, restou incontroversa nos autos, tendo o Município alegado ausência de direito ao ressarcimento por danos materiais, uma vez que o Apelado não teria trabalhado por ato de sua própria vontade, aduzindo, ainda, que não houve sua demissão ante a não conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, restando comprovado que não foram pagos os seus vencimentos desde fevereiro de 2009, assim como reconhecida a nulidade da remoção, necessário o ressarcimento dos vencimentos não percebidos que serão devidos no valor da remuneração de janeiro de 2009, valores estes que serão apurados em liquidação de sentença.



Quanto aos danos morais, observa-se que fora condenado o Município ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$15.000,00 (quinze mil reais) com juros e correção a partir da presente decisão.

Registra-se que o atraso no pagamento de salários compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no seu próprio sustento e de sua família, criando um estado de permanente de apreensão e angústia, de forma a configurar o dano moral.

No caso concreto, em que restou configurada a ausência de pagamento de vencimentos a partir do mês de fevereiro de 2009, impõe-se manter a condenação por danos morais, sendo dano presumido.

2-DO REEXAME NECESSÁRIO

Conheço da Remessa Necessária, com fundamento no art. 475, I do CPC/15 ante o valor da condenação, passando a apreciá-lo.

VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

Em relação ao valor da indenização, sabe-se que não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de indenização por dano moral, competindo ao juiz o seu arbitramento de forma equitativa, utilizando-se do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade.

Nítido, portanto, que a lacuna legislativa quanto aos critérios para fixação, leva o julgador a usar a máxima cautela e sopesar todo o conjunto probatório constante dos autos, estabelecendo a correlação entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e sirva de desestímulo às práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

O mestre civilista Caio Mário da Silva, no livro Responsabilidade Civil, p. 67, ao se referir ao arbitramento do dano moral, ensina que:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se



converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, nos ensina Humberto Theodoro Júnior:

(...)nunca poderá, o juiz, arbitrar a indenização do dano moral, tomando por base tão somente o patrimônio do devedor. Sendo, a dor moral, insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização será fixado eqüitativamente pelo Tribunal' (Português, art. , inc. 3). Por isso, lembra, R. Limongi França, a advertência segundo a qual 'muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério' (Reparação do Dano Moral, RT 631/36)" (in Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, 1998, São Paulo, p. 44) – Grifo nosso

Não se pode olvidar de que a fixação do valor indenizatório deve atender às circunstâncias do caso concreto, utilizando-se de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

O juízo de piso arbitrou indenização à título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, se levado em consideração o valor constante nos contracheques de fls. 23 que demonstram que sua remuneração era de R\$ 862,40, percebe-se que o valor da indenização por dano moral corresponderia a mais de 17 vezes o valor de sua remuneração. Assim, tenho que o valor arbitrado a título de danos morais pelo juízo de piso mostra-se excessivo, incumbindo, sua necessária redução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para se coadunar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão sofrida e indenização arbitrada, levando em consideração a condição das partes, para que não haja enriquecimento sem causa.

DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

Quanto aos consectários legais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905), sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)



3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(...)

Assim, tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público (item 3.1.1), os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 15% sobre o valor da condenação atualizada.

Impende destacar que o valor da condenação ainda será objeto de liquidação, restando inviável a fixação de percentual sobre a quantia incerta e não definida.

Sobre o assunto, os arts. 85, §4º, II do CPC/2015, dispõem, respectivamente:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

(...)

Assim, deve ser reformada a sentença para que os honorários advocatícios sejam fixados na fase de liquidação desta decisão, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC/2015.

3-DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO CÍVEL, bem como, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, reformando a sentença apenas para reduzir o quantum indenizatório ao montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para adequar os consectários legais e determinar a fixação dos honorários em sede de liquidação de sentença, mantendo inalterado os demais termos da sentença.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora